

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como tema geral o estudo da extrafiscalidade tributária associada ao desempenho das atividades comerciais pelas micro e pequenas empresas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável estratégico. Assim, o artigo pretende despertar atenção e fomentar o diálogo da essencialidade de se inserir no contexto da maior faixa, em termos quantitativos, de expressão de atividades empresariais formais que adotam a forma de recolhimento das obrigações tributárias pelo simples nacional (Lei Complementar n.º 123/2006), não apenas para arrecadar, ou ser mais um meio de financiamento direto do Estado pela facilidade na atividade de apurar, declarar, registrar e liquidar tributos, mas, pelo grande impacto que a inserção de mecanismos de incentivo de condutas ambientalmente desenvolvimentistas podem promover a concretização e uniformidade do desenvolvimento nacional sustentável pelo mercado formal de empresas, exatamente pela eficiência das digressões históricas já consolidadas no país.

É recente o estudo de eficiência metodológica do instituto da extrafiscalidade tributária que se afasta do campo das proposições e seja infirmada pela eficiência dos resultados. Normalmente, a ideia da indução de comportamentos pela tributação não arrecadatória – enquanto objetivo principal – é desenvolvida, ampliada e submetida a efetividade sistêmica na tributação e no direito ambiental, ou com fins ambientais. Não há pesquisa alguma que insira as micro e pequenas empresas como objeto de análise da extrafiscalidade promocional do desenvolvimento sustentável na mesma ótica observacionista dos Direitos Socioambientais qualificadores desta modalidade de verificação do desenvolvimento. Refinando, nessa ótica, a extrafiscalidade, para os fins de uma margem teórica da tributação e das políticas mercadológicas pela inserção regular de empresas com o compromisso transdimensional da promoção racional e ambiental da atividade do Estado.

O texto segue, como orientação teórica, a admissão da possibilidade de intenção do Estado sobre o domínio econômico, para regular as atividades empresariais, econômicas – de fato, na dimensão de eficácia dos direitos socioambientais fundamentais, associando a atividade de prestação Estatal racional ao desenvolvimento sustentável, sem imiscuir-se da utilização das políticas e instrumentos já consolidados em sua eficiência arrecadatória para o país.

Quanto aos aspectos metodológicos, optou-se pelo modelo de abordagem dogmático, sendo dedutiva a sua técnica de pesquisa. Seu método de procedimento é monográfico e o objetivo metodológico exploratório. O texto vale-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e de legislação, para compreender as regras relativas a Política Nacional das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar n.º 123/2006) considerando a proposição doutrinária e a eficiência institutiva da extrafiscalidade tributária preservacionista aos Direitos Socioambientais. A compreensão das relações dos direitos fundamentais no Estado Socioambiental<sup>2</sup>, as restrições e propostas para maior amplitude e alcance da eficiência pelo desenvolvimento sustentável da política das micro e pequenas empresas, são as principais materialidades do Estudo.

Por fim, o presente artigo está dividido em quatro tópicos, onde o primeiro e o último tratam da introdução e considerações finais, respectivamente. Já o segundo caracteriza-se pelo estudo da extrafiscalidade tributária, seguido pelo desenvolvimento nacional pela regulamentação da atividade empresarial de pequeno porte.

## **2 A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E A (IN)DUÇÃO DE CONDUTAS**

A estruturação do Estado brasileiro pelos contornos de proteção ao meio ambiente, tem inserido à classificação de Estado a justaposição semântica Socioambiental para os fins de definir aquele que proporciona o equilíbrio entre as condições e as atividades prestacionais com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de exprimir, planejar e gerenciar estratégias de defesa ao meio ambiente, conforme estabelece os artigos 170, VI e 225, ambos da Constituição Federal em desenvolvimento socioeconômico (SILVA, 2021)<sup>3</sup>.

O Estado Socioambiental e Democrático de Direito é um modelo constitucional em que a preocupação socioambiental é um valor normativo permanente, em todas as esferas de atuação, e a proteção do meio ambiente é um dever fundamental. Nele identifica-se tanto a dignidade humana em suas dimensões social e ecológica quanto ao questionamento sobre a existência de um mínimo existencial ecológico. Insere-se nesse contexto a afirmação da sustentabilidade como um princípio estruturante do projeto jurídico-constitucional (CALIENDO, 2014).

---

<sup>2</sup> Esse constitucionalismo socioambiental é flagrantemente um reflexo da contaminação, no espaço jurídico (e político), de valores ecológicos e de considerações de justiça ambiental. Esse, aliás é o grande desafio do Estado Socioambiental e Democrático de Direito: tornar-se um modelo de Estado onde a justiça ambiental se torne um referencial normativo permanente, em todas as esferas de atuação estatal (CALIENDO, 2014).

<sup>3</sup> Quando reportado ao âmbito da proteção ambiental a intervenção do Estado assume posição de instrumento de política regulatória e indutora, condicionando ao desfazimento do dogma da neutralidade da tributação, e, possibilitando uma tripla funcionalidade ao sistema de tributação racionalmente ambiental tanto nas funções financeira (incentivos fiscais, políticas fiscais comportamentais, selos de desempenho e estímulos ambientais em premiações/visibilidade negocial), econômica, quanto na social, seja pela diminuição das potencialidades lesivas ao meio ambiente, ou na preservação intergeracional com a utilização eficiente e racional das matrizes ambientais (SILVA, 2021).

Tradicionalmente, a figura do Estado Fiscal é marcada pelo objetivo exclusivo de financiamento arrecadatório direto pelos tributos como justificativa para desempenho de serviços públicos, de maneira geral. Nesse panorama o tributo assume apenas um caráter passivo de função reflexa, ou seja, o objetivo é unicamente o de gerência de moeda para exercício do poder político das atividades diretas.

O critério reflexo, instrumental ou margeado à funcionalidade por essência dos tributos é qualificada pelo afastamento direto e imediato de captação de recursos ao erário e assume o objetivo de redistribuição do poder, da obrigação tributária, para interferir e auxiliar o Estado em funções alternativas, corrigindo falhas de mercado, parametrizando a economia nacional produtiva estimulada, orientando e promovendo desenvolvimento setoriais ou regionais, e, sobretudo, atuando como critério de justiça fiscal ao ordenar e estimular relações sociais e econômicas para implementação de políticas públicas racionais e efetivas.

Assim, podemos inferir que a atividade financeira do Estado assume um viés intervencionista qualificado pelo desenvolvimento ao bem-estar social intergeracional, afastando o dogma da fiscalidade tributária, e aplicando o Direito Tributário e o poder de tributar à satisfação política, econômica e social<sup>4</sup>.

Durante muito tempo desenvolveu-se, sob o ponto de vista teórico, embates com a intenção de se considerar ausente de constitucionalidade a definição de ordenança e estímulos intervencionistas do Estado sobre as atividades pela imprevisão de norma positiva na Constituição autorizadora da Extrafiscalidade<sup>5</sup>. É preciso, considerar, no entanto, que a finalidade não deve qualificar ou afastar a aplicação direta de um instituto tributário pela potencialidade arrecadatória ou não que venha a possuir, como dimensão efetiva de gerar riqueza<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> *A priori*, para fundamentar qualquer teoria social aplicada, é necessário analisar a importância do princípio do bem comum e do interesse público, aspecto no qual incide a finalidade extrafiscal da lei. (SILVA, 2007, p. 101).

<sup>5</sup> tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer face às despesas públicas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais dos seus destinatários, desincentivando-os, neutralizando-os, nos seus efeitos económicos e sociais ou fomentando-os, ou M seja, de normas que contêm medidas de política económica e social (NABAIS, 2012).

<sup>6</sup> A finalidade que se persegue é a defesa do meio ambiente e é o que deve estar nos tributos com fins ambientais e não se restringir às funções arrecadatória ou não arrecadatória. Esta discussão pode até ter sido relevante no âmbito do Direito Tributário quando ressaltava-se o papel das contribuições sociais, mas não agora, no âmbito do Direito Tributário Ambiental, que tem como princípios tanto os expressos no Sistema Tributário Nacional como os previstos no Direito Ambiental. Devem prevalecer os princípios das duas áreas na adequação à fiscalidade ambiental (CAVALCANTE, 2019).

Sobre essa perspectiva, enquanto valor nominal, a extrafiscalidade é melhor interpretada pelos efeitos que proporciona com diretivas junto a própria Constituição. Assim, exemplos como o tratamento diferenciado ao ato cooperativo do art. 146, III, “c”, o próprio regramento diferenciado aplicável às micro e pequenas empresas e empresas de pequeno porte previsto no art. 146, III, “d”, a redução do impacto do IPI sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte, extraído do art. 153, §3º da Constituição, instrumentalizam a fragilidade do discurso de aparente inaplicabilidade sistêmica pela inconstitucionalidade.

Nessa perspectiva, é possível considerar que, o contexto em que se assenta o instituto da Extrafiscalidade é planejado pela produção dos efeitos causados sobre determinada atividade, sobretudo no que se categoriza como efeitos colaterais, sob a perspectiva de Pigou<sup>7</sup>, externalidades negativas. Assim, a principal característica expressionista é a possibilidade, alternativas, para a transição da econômica fiscal utilitarista à racionalidade desenvolvimentista com fins socioambientais.

Paulo de Barros Carvalho (2018, p. 257) informa que não há entidade tributária, referindo-se aos tributos em suas regras matrizes em incidências já assentadas no sistema tributário nacional, que se possa dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade<sup>8</sup>, os dois objetivos convivem, harmônicos.

Algumas vezes, o emprego terminológico empreendido pela doutrina ao tratar dos incentivos fiscais revela divergências, e, por sua vez, categoriza as premissas adotadas à extrafiscalidade não em um instituto autônomo do panorama geral da tributação, mas, unicamente, em um debate – ausente de relevância sociojurídica – para a unidade de garantia pelo instituto de estímulos.

Nesse sentido, os incentivos tributários servem de estímulo fiscal à realização de empreendimentos específicos, que podem dizer respeito a atividades culturais, esportivas, econômicas ou sociais (ALMEIDA, 2012). Em outra viabilidade, exsurge a “norma tributária

---

<sup>7</sup> A primeira abrangente discussão no ambiente econômico sobre as externalidades, denominada Teoria das Externalidades, abordava as preocupações com os efeitos da poluição e contemplava os custos e benefícios fiscais (taxas e subsídios) como forma de regulação. Tal abordagem é atribuída ao economista britânico Arthur Cecil Pigou (1920). Posteriormente o economista Ronald Coase ganhou o Prêmio Nobel em economia, pela contribuição da abordagem “O problema do custo social” (1960). Ambas as literaturas fornecem estímulo para a compreensão dos problemas ambientais e das externalidades (JOSKOW, 1992).

<sup>8</sup> Sob essa premissa, assenta que (...) A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatários, dá-se o nome de "extrafiscalidade" (CARVALHO, 2018, pg. 257).

indutora” construída por Schoueri (2005, p. 32)<sup>9</sup> apontando ao fato que no presente trabalho adoto a terminologia “extrafiscalidade” por estar convicto de que há uma relação de sistema, em que, a amplitude é do termo geral, e a indução, reporta-se a espécie, qual seja, o comportamento induzido à concretização de determinado direito fundamental social, etc.

Ou seja, a ideia de uma indução reporta-se a uma ação deduzida, já estimulada, como consectário da premissa geral garantida pela extrafiscalidade. É a aplicação do empirismo e da teoricidade, pois, indução é o que se faz de concreto, deduzindo uma ação de outra.

Desse modo, é possível assentar que os novos paradigmas apresentados pela ordem constitucional de 1988, caracteriza o modelo de Estado de compromisso com a promoção de um desenvolvimento associado ao crescimento econômico, mas, que na mesma perspectiva, e sem hierarquias observacionais, pudesse promover a resolução de problemas reflexos, tais como a isonomia, aos sobre o meio ambiente.

### **3 O SIMPLES NACIONAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A Constituição Federal de 1988 expõe no artigo 170 os princípios fundamentais sobre os quais se substanciam a “ordem econômica e financeira nacional”. Para a construção do presente, dois são essenciais e, desse modo, evocados ao longo do texto, a defesa do meio ambiente mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e a prestação pelos agentes econômicos, e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, incisos VI e IX, respectivamente.

Há, portanto, critérios vertidos em valor positivo da constituição como sendo objetivos para que, em sendo auferidos, a ordem econômica restaria assentada uma unidade de justiça social e dignidade.

---

<sup>9</sup> Se a ideia de extrafiscalidade traz em seu bojo todo o conjunto de funções da norma diversas da mera fiscalidade, i.e., da simples busca da maior arrecadação, é imediato que ali se incluirá, por exemplo, a função de mera simplificação do sistema tributário. Tal raciocínio exige que se reconheça, além da função arrecadadora e da extrafiscal, a categoria simplificadora, i.e., uma função mais das normas tributárias regida pelo princípio da praticabilidade, autorizando o aplicador da lei a adotar medidas globais, generalizantes, com a finalidade de simplificar o sistema tributário [...] tomando a extrafiscalidade, deve-se notar que o termo pode referir-se a um gênero e a uma espécie. O gênero da “extrafiscalidade” inclui todos os casos não vinculados nem à distribuição equitativa da carga tributária, nem à simplificação do sistema tributário [...] Inclui, nesse sentido, além de normas com a função indutora (que seria a extrafiscalidade em sentido estrito, como se verá abaixo), outras que também se movem por razões não fiscais, mas desvinculadas da busca do impulsionamento econômico por parte do Estado. (SCHOUERI, 2005, p. 32)

Em um cenário de regulação das atividades do Estado, é necessário que seja construído um equilíbrio entre medidas prestacionais e as manutenções dos próprios fins, em uma hierarquia embrionária, mas, sutil aos olhos da ordem sistêmica em critérios econômicos<sup>10</sup>. E essa é a lógica, pelo menos aparente, em uma análise primária, dos vetores de expressão pelo texto do art. 170, em seus incisos, da Constituição, equilibrar desenvolvimento econômico às premissas sociais, com pano de roupagem de fundos justificados pela própria organização do Estado.

O simples nacional é o ponto de equilíbrio direto entre fiscalidade, facilidade arrecadatória, formalização de pequenos empreendimentos, maior cobertura tributária por presunção em bloco, além de fomento às políticas merceológicas com vieses regulatórios.

No entanto, a história legislativa revela importante mudança de paradigma sobre a ótica margeada pelo “Simples”. A Lei Federal n.º 9.317/1996 instituiu o chamado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Em razão de sua natureza, pela reserva de competência ao poder de tributar, somente poderia tratar dos tributos essencialmente federais. No entanto, inseria margem legal para que os Estados e os Municípios pudessem, mediante celebração de convênios no âmbito de seus recortes de competência, recolher o ICMS e ISS junto aos tributos federais, no mesmo documento, chamado de “Darf-Simples”.

Dois razões práticas denotam a insubsistência desse modelo legal. A primeira refere-se a política de administração tributária para recolhimento, fiscalização, gerenciamento, e, inclusive transferência operacional e financeira dos créditos originários a título de imposto Estadual e Municipal. Haveria, portanto, certo imbróglio em excesso de poder de tributar pois, as regras matrizes de incidência dos tributos não federais, especialmente quanto aos critérios fixadores e indexadores do quantum devido a título de obrigação tributária, certamente surtiria um caos na apuração, e nos casos em que os contribuintes podiam separar o recolhimento e a apuração do tributo fosse mais fácil que o sistema “facilitador”.

Outro critério, seria retirar a alimentação direta por parte dos Estados e Municípios do seu potencial arrecadatário, e, nos casos do ICMS, retiraria o poder econômico de maior monta tributária dos Estados, já que, em fins arrecadatários, o ICMS é o imposto por excelência das competências dos Estados membros, e do, Distrito Federal.

---

<sup>10</sup> Em linhas gerais, as políticas econômicas de um Estado jamais podem ser descontextualizadas das demandas sociais mais importantes, das principais instituições e dos anseios públicos voltados ao crescimento e desenvolvimento econômico de um país, daí a interface entre Direito e Economia, cuja repercussão, no Estado Constitucional de Direito, se dá entre Direito constitucional e economia política, intermediada pela força normativa da Constituição. (ERLING, 2015, p. 423).

Assim, afora outras questões instrumentais, sobressaem-se as de ordem política pela insubsistência do modelo proposto pela legislação em comento.

Superando esse panorama, resolve a Lei Complementar n.º 123/2006<sup>11</sup> o problema técnico de ordem capacitiva em matéria sobre legislação tributária, e propõe um microsistema com normas gerais relativas ao tratamento “diferenciado” e “favorecido” a ser dispensado ao empresário e às sociedades empresariais ou simples cumprindo, dessa forma, a garantia a eles assegurada pela Constituição em seus arts. 170 e 179.

A regra do proceder legislativo brasileiro, a Lei Complementar n.º 123/2006, define os critérios que qualificam o empresário como sujeito apto a gozar das facilidades das políticas empresariais simplificadas, e, para tanto, utiliza o critério objetivo de faturamento, conforme integralidade do artigo 3º<sup>12</sup> para arrecadação das obrigações principais<sup>13</sup> e acessórias.

Além das atividades que não estariam sendo contempladas pelo regime tributário diferenciado (art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006), a “Lei do Simples” traz uma sistemática única de recolhimento de impostos e contribuição, prevista no art. 12, consistindo na arrecadação mensal de forma única, através de um único documento de arrecadação, dos impostos e contribuições, previstos no artigo 13.

De logo, muito embora seja um enquadramento do valor constitucional dos artigos 170 e 179, a cobrança unificada dos tributos altera o contexto formal da lógica de instituição e arrecadação tributária. Em termos práticos, a receita bruta anual, enquanto critério-base para apuração proporciona alteração na regra-matriz de incidência tributária dos tributos a unificar (os constantes no art. 13 da Lei do Simples), tendo em vista que há alteração, modificação, dos seus critérios quantitativos, ou seja, a base de cálculo e a alíquota.

---

<sup>11</sup> Estabelece normas gerais relativas a apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, e também sobre as obrigações acessórias.

<sup>12</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar no 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (Redação dada pela Lei Complementar no 139, de 10 de novembro de 2011) (efeitos: a partir de 01/01/2012)

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar no 155, de 2016)

<sup>13</sup> Obrigação tributária é aquela que objetiva o cumprimento da obrigação, do dever jurídico, que se origina com a subsunção do fato jurídico tributário, enquanto norma geral e abstrata, em fato gerador, norma individual e concreta, caracterizando a natureza patrimonial em que a obrigação de dar dinheiro, ou pagar, põe termo a ela. Já a obrigação acessória é aquela instituída no interesse da fiscalização tributária, e implica em exigir determinado comportamento do contribuinte (MACHADO, 2016, p. 125)

É, inclusive, dessa premissa, que podemos estabelecer como possibilidade de que seja espécie de instrumentalização de isenção do tributo, parcial ou total, reunidas em um contexto arrecadatório - e, institutivo - único.

Sem dúvidas, há uma elasticidade legislativa na uniformidade das alíquotas progressivas do simples, em que a capacidade econômica da microempresa e empresa de pequeno porte que figurem como contribuinte-optante, faz incidir a norma do artigo 145 da Constituição, que dispõe sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

O regime especial unificado de arrecadação tributária pelas empresas optantes do simples nacional, desde a sua instituição, já arrecadou, até setembro de 2021, o total geral de quase 893 bilhões de reais, com 18.569.520 (dezoito milhões quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e vinte) optantes<sup>14</sup>, sendo 228.815 localizados no Estado da Paraíba<sup>15</sup>.

Assim, a vista desse número de optantes do Simples Nacional, é necessário o agir positivo do Estado na intervenção para os fins de efetivar promocionalmente, e de maneira estratégica pelo quantitativo apresentado, os princípios basilares da Ordem Econômica renunciada e perquirida no texto constitucional, a proteção ao meio ambiente de acordo com a mensuração e metrificação do impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de fabricação e oferta no mercado, além do tratamento jurídico tributário especial ao empreendedor de micro e pequeno porte.

A questão da atividade de produção empresarial pela indústria tem um grande potencial de lesionar o meio ambiente. É o que propomos a definir como insumização do meio ambiente, ou seja, a apropriação em termos produtivos de extração de matéria-base, como fator de produção principal, mediato, da natureza e pela natureza<sup>16</sup> para os fins de capitalização e conversão em critérios mercadológicos pela indústria do consumo, promovendo a geração e

---

<sup>14</sup> Dados disponíveis em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arrecadacao/EstatisticasArrecadacao.aspx>. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

<sup>15</sup> Esta consulta foi feita com o filtro tipo de consulta por Unidade Federativa considerando a data de pesquisa “31 de agosto 2021”, uma vez que o mês de setembro ainda está aberto para inscrição de opção pelo simples. Os dados estão disponíveis em:

<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Aplicacoes/ATBHE/estatisticasSinac.app/EstatisticasOptantesPorDataMunicipio.aspx?tipoConsulta=1&anoConsulta=> Acesso em: 06 de setembro de 2021.

<sup>16</sup> A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal se faz impositiva para coibir o desvio comum o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural (FREITAS, 2019).

destruição de externalidades negativas exponenciais na exploração dos bens naturais, tidos como “insumos naturais”, ao uso e descarte, clássicos do consumo em cadeia circular<sup>17</sup>.

Esse processo de evolução natural da sociedade sob um aspecto de mudanças de comportamento apropriatório sobre o meio ambiente, vem transformando ações antropogênicas que causam efeitos destruidores aos bens naturais. Assim, a mudança do paradigma de infinidade dos recursos naturais, e a insustentabilidade dessa premissa tem influenciado uma crise no tempo sobre o meio ambiente<sup>18</sup>. Essa abordagem de danosidade gera uma definição nomoestática que qualifica a questão ambiental, a crise, em risco ambiental.

A crise ambiental é a primeira crise do mundo real produzida pelo desconhecimento do conhecimento; da concepção do mundo e do domínio da natureza, constitui um chamado à complexidade ambiental (LEFF, 2003). Assim, imperativo se faz reverter a questão ambiental com racionalidade e eficiência, margeando a atuação do Estado à instalação de políticas públicas com fins ambientais com objetivo econômico, tributário e protetor.

Já está previsto na Constituição que a atividade econômica será desenvolvida durante todo o território nacional, sendo que, deve associar-se ao cumprimento harmonioso com a defesa do meio ambiente. Ao mesmo tempo que estrutura o empreendedorismo pela formalidade de acesso ao sistema empresarial pelo tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, a mudança do atual padrão da atividade industrial para o padrão sustentável<sup>19</sup> precisa ser duplamente estratégico.

Primeiro, pois há um grupo empresarial considerável de microempresas e empresas de pequeno porte em que as políticas públicas com fins ambientais pela tributação são inviabilizadas pelo atual modelo mecanicista e tradicional de apuração presuntiva e em bloco, ou seja, não considerando o impacto ambiental de uma mercadoria que circula entre estados, ou o lucro gerado pela atividade produtiva sobre recursos ambientais, indexando como grandeza econômica a presunção.

---

<sup>17</sup> Um dos maiores fatores que contribuíram com o desenvolvimento da “questão ambiental” no Brasil foi justamente a objetificação do meio ambiente como instrumento a serviço da atividade econômica (SILVA, 2019).

<sup>18</sup> A própria ideia de limites naturais sinalizados pelo meio ambiente reafirma a noção antropocêntrica, até porque, ainda que sobre valorem e em dissonância as ações humanas, o meio ambiente (re)existe em unidade sistêmica de seus seres vivos habitando a biosfera. Portanto, o limite é da existência do próprio *homo sapiens* enquanto espécie, e não do meio ambiente em si, inserindo a noção de complexidade ambiental como possibilidade de reposicionamento do ser através do saber (LEFF, 2003)

<sup>19</sup> A evolução dos estudos e a padronização da crise ambiental, desencadeou a ação dos governos e Estados-nações com mas contribuição danosa, reclamando a adoção de medidas universais para dimensionar a ação de intervenção sobre a crise ambiental. A terminologia “desenvolvimento sustentável” foi difundida na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), com destaque na Conferência das Nações Unidas da ONU (Rio de Janeiro, 1992), sendo realizado diversos compromissos para os fins de se alcançar o desenvolvimento desejado.

É preciso notar, com extrema essencialidade, que o tributo que consegue exprimir a extrafiscalidade, o IPI<sup>20</sup>, está devidamente inserido no grupo de alíquotas projetadas pela arrecadação, e é regulatório de mercado por sua natureza, e encontra-se restrito em expressão de eficácia apenas com fins econômicos, fiscais, não incorporando os valores ambientais à uma proteção sustentável. Esse paradigma, portanto, exige a assimilação das externalidades negativas e envolve o planejamento ambiental devidamente orientado para inserir critérios ecológicos no processo produtivo.

A energia é um dos vetores básicos de infraestrutura necessária para o desenvolvimento humano, seja do ponto de vista global, regional ou mesmo de uma pequena comunidade isolada (REIS, 2012, pg. 29), sendo que o emprego da energia elétrica decorrente da produção e do consumo de fontes de energia fóssil é responsável por grande parte da emissão de Gás Carbônico – CO<sup>2</sup> (CAVALCANTE, 2016)<sup>21</sup>. Os padrões de utilização de energia no Brasil ainda estão longe de serem considerados sustentáveis, visto que o uso de fontes renováveis, ou de baixo impacto ambiental ainda é mínimo, não explorado. É, inclusive, o que se observa do Relatório Balanço Energético Nacional 2020, vejamos:

Tabela 1 – Consumo Energético do Setor Industrial

FONTES	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	SOURCES
GÁS NATURAL	10,5	11,2	11,0	10,9	11,0	11,1	10,6	10,6	11,4	10,5	NATURAL GAS
CARVÃO MINERAL	3,8	4,2	4,1	4,1	4,5	4,6	3,9	4,3	4,7	4,4	STEAM COAL
LENHA	8,4	8,3	8,4	8,7	8,9	8,8	8,6	8,6	9,1	9,4	FIREWOOD
BAGAÇO DE CANA	20,3	19,1	20,2	19,5	18,5	18,3	21,0	20,2	16,3	16,7	SUGAR CANE BAGASSE
OUTRAS RENOVÁVEIS	6,8	6,5	6,4	6,8	7,2	8,0	8,6	8,7	9,7	9,4	OTHER RENEWABLE
OUTRAS NÃO RENOVÁVEIS	0,3	0,4	0,4	0,4	0,4	0,3	0,3	0,3	0,3	0,3	OTHER NON-RENEWABLE
ÓLEO COMBUSTÍVEL	3,8	3,3	3,0	3,0	3,0	2,6	2,8	2,3	1,6	1,7	FUEL OIL
GÁS DE COQUERIA	1,5	1,5	1,4	1,4	1,4	1,4	1,3	1,4	1,5	1,4	COKE GAS
COQUE DE CARVÃO MINERAL	8,8	9,3	9,0	8,9	8,9	9,3	8,5	9,1	9,7	9,2	COAL COKE
ELETRICIDADE	20,5	20,3	20,4	20,5	20,4	20,1	20,2	20,2	21,3	21,4	ELECTRICITY
CARVÃO VEGETAL	4,7	4,8	4,5	4,2	4,1	4,2	3,6	3,7	4,1	4,4	CHARCOAL
OUTRAS	10,6	11,3	11,4	11,6	11,7	11,3	10,6	10,5	10,2	11,2	OTHERS
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	TOTAL

Fonte: Balanço Energético Nacional 2020, Ministério de Minas e Energia<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> O IPI é nitidamente um imposto sobre o consumo, ou seja, um tributo que incide sobre a cadeia econômica que inicia na produção e vai até o consumo de bens e serviços em mercado. Sua incidência restringe-se, contudo, somente a uma fase desse processo: a industrialização. É um tributo de natureza indireta, visto que o encargo financeiro deste não é suportado diretamente pelo contribuinte de direito, mas transferido para o contribuinte de fato (consumidor) (CALIENDO, 2020)

<sup>21</sup> É incontestável a impossibilidade de projetos de desenvolvimento sustentável, sem levar em consideração um dos maiores poluentes e emissores de CO<sup>2</sup>, que são as energias convencionais.

<sup>22</sup> Relatório Final do Balanço Energético Nacional – BEM, 2020. Disponível em < [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-479/topico-528/BEN2020\\_sp.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-479/topico-528/BEN2020_sp.pdf)>. Acesso em: 7 set. 2021. Pg. 87

A promoção de energias renováveis é, sem dúvidas, um importante fator para o desenvolvimento econômico sustentável e um instrumento de alavancagem da economia. O setor energético forte constitui sinal externo de sustentabilidade econômica na medida em que os setores produtivos e dos serviços ficam menos dependentes dos preços do petróleo e do gás natural (CAVALCANTE, 2016).

No Brasil, 67% da energia gerada no país em 2021 e 62,48% da potência instalada vêm de usinas movidas pela força dos rios. Está em operação 739 centrais geradoras hidrelétricas, 425 pequenas centrais hidrelétricas<sup>23</sup> e 219 usinas hidrelétricas (ANEEL, 2021).

Há que se considerar, entretanto, que a tarefa não é unicamente de responsabilidade das políticas públicas sustentáveis e energéticas. O problema é assimilação moral e o impacto das produções em consciência coletiva intergeracional, ou seja, é um compromisso reduzir os impactos ambientais pela própria existência humana, nas condições de complexidade de Leff traz, já anteriormente assentadas.

Desde a Convenção de Paris em 2015, o Brasil assumiu a meta de elevar para 45% a participação de fontes renováveis na composição da sua matriz energética até 2030<sup>24</sup>, sendo que, aproximadamente 18% é o efetivamente verificado em 2020, conforme dados do Balanço Energético Nacional 2020.

Nessa ideia, tratar sobre a energia junto as microempresas e empresas de pequeno porte, para estímulo, competitividade, das fontes renováveis, como instrumento estratégico de adoção nos processos produtivos de ações que estejam em conformidade com o desenvolvimento sustentável é o vetor de equilíbrio entre os princípios constitucionais do art. 170, VI e IX da Constituição, quebrando um paradigma de racionalidade econômica para racionalidade sustentável, ou com fins ambientais.

A racionalidade, não é apenas o procedimento de organizar os enunciados teóricos do “discurso ambiental”, é a própria coerência, para que os atores sociais incorporem em suas

---

<sup>23</sup> A energia renovável é aquela que é gerada e fornecida de modo a atender às necessidades atuais, porém sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas necessidades, é essa a hermenêutica do art. 225 da CF, que dispõe sobre o meio ambiente. As hidrelétricas não geram liberação de gases tóxicos realmente danosos, nem geram riscos de contaminação eminente ao solo ou ao ambiente, porém a instalação de uma hidrelétrica modifica o curso do rio e todo o ciclo de vida que se encontra em seu entorno, incluindo flora, fauna e vida humana. Porém, apesar do alto custo para a instalação de uma usina hidrelétrica, o preço do seu combustível (a água) é zero. Ocorre a destruição da vegetação natural, com o assoreamento do leito dos rios e o desmoronamento de barreiras. (SILVA, 2021). Há também um impacto em certas espécies de peixes e este fato ocasiona o ambiente propício à transmissão de doenças como malária e esquistossomose, por causa da morte do predador natural. Os impactos sociais também são visíveis com o deslocamento das populações ribeirinhas e indígenas. E, às vezes, ainda ocorre a destruição de bens ambientais do patrimônio cultural (BIZAW, S.K; SOARES, C. N.S, 2017).

<sup>24</sup> Disponível em <<http://redd.mma.gov.br/pt/noticias-principais/414-entenda-melhor-a-indc-do-brasil>>. Acesso em 7 set. 2021.

práticas os princípios e valores protetivos e garantidores da higidez intergeracional em responsabilidade ao meio ambiente (LEFF, 2004)<sup>25</sup>.

No entanto, questão incidental é como quantificar a dimensão econômica pela mensuração da sustentabilidade empresarial e corporativa? Quais os indicadores de sustentabilidade podem ser utilizados para eficiência promocional da econômica em unidade de proteção ao meio ambiente?

A tributação ambiental, um desses instrumentos, tem sido alvo de considerável interesse, particularmente em função do seu forte poder de indução comportamental, embora também seja um dos instrumentos de defesa do meio ambiente que mais tem causado discussões, tanto teóricas quanto práticas (NUSDEO, 2006, p. 364).

No Brasil, o REIDE – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, instituído pela Lei n.º 11.488/2007<sup>26</sup> prevê benefícios às pessoas jurídicas que tenham aprovados projetos de infraestrutura nos setores de transporte, portos, energia, saneamento básico, etc. Em sentido embrionário, a Lei n.º 10.295/2001, considerando o contexto histórico do Apagão de 2001, dispõe de uma conservação de energia em critérios de eficiência energética, porém, transfere a tarefa aos fabricantes de máquinas e aparelhos consumidores de energia a categoria de consumo.

Até já se tentou estabelecer um Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica, o REINFA, no entanto, o projeto de Lei n.º 311/2009 foi arquivado ao final da Legislatura de 2018 com base no art. 332<sup>27</sup> do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto previa justamente a solução mais racional para o mercado das energias renováveis, o fomento à competitividade das fontes renováveis, integração exponencial e estratégica à matriz energética nacional, a isenção do PIS/PASEP e da COFINS, Imposto de Importação incidentes sobre os bens, sem similares nacionais, e serviços necessários, e sobre o IPI para os bens necessários ao desenvolvimento das atividades relacionadas à geração de

---

<sup>25</sup> a racionalidade ambiental não é a extensão da lógica do mercado à capitalização da natureza, mas a resultante de um conjunto de significações, normas, valores, interesses e ações socioculturais; é a expressão do conflito entre o uso da lei (do mercado) por uma classe, a busca do bem comum com a intervenção do Estado e a participação da sociedade civil num processo de reapropriação da natureza, orientando seus valores e potenciais para um desenvolvimento sustentável e democrático (LEFF, 2004, p. 143).

<sup>26</sup> Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições (...) Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11488.htm)> Acesso em: 7 set. 2021.

<sup>27</sup> Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: (omissis)

energias renováveis, além de estratégias de financiamento às empresas que necessitassem para fomentar os projetos de instalação, distribuição e autonomia das energias de fontes renováveis.

Essas medidas são tão estratégicas quanto o público das microempresas e empresas de pequeno porte para redução das desigualdades normativas e de mercado à competitividade energética de fontes renováveis. Exemplo disso é retidão do recorte da fonte de energia fotovoltaica. Os painéis solares nacionais, geralmente não apresentam os componentes necessários aos apresentados no mercado internacional, e, quando ofertam, em qualidades extremamente inferior. Assim, a maior parte das empresas de dimensionamento fotovoltaico importa os componentes para produção de painéis, revendendo-os em território nacional (aqui, necessária a mudança da perspectiva tecnológica ao mercado em interconexão as práticas tributárias).

O processamento da tributação das importações integra os tributos de competência das três competências determinadas a União, Estados e Municípios, sendo na cadeia incidentes o Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços, Imposto Sobre Serviços, Imposto Sobre operações Financeiras, a PIS/PASEP e a COFINS. Somem as taxas AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) nos casos de importação pela via marítima, a ATA (Adicional de Tarifas Aeroportuárias), taxa de Armazenagem, de Capatazia, do Despachante Aduaneiro e, sobretudo, a emissão da Declaração de Importação através do SISCOMEX.

Assim, em virtude da excessiva tributação, é notório que o preço do produto esteja considerado os custos de produção, administração e os demais aspectos que envolvem a contabilidade do preço final, fomentando, a ausência de competitividade do setor, a dificuldade de inserção e acesso uniforme às fontes de energia alternativa, e, inclusive, mantendo o atual panorama de custo energético que não considera a fonte de produção para precificação, apenas em presunção também.

Importante considerar que a complexidade tributária sobre a energia é ratificada em discussões que já estão sobre o crivo decisório do STJ, a exemplo da exclusão do ICMS sobre as tarifas de transmissão e distribuição de energia (TUST e TUSD) nas contas de energia elétrica.<sup>28</sup>

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>28</sup> Para maiores aprofundamentos sobre a discussão, orientamos o leitor à análise do tema 986/STJ, de questão à julgamento “Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”, e o tema 956/STF afeto à repercussão geral

O Estado Socioambiental Democrático de Direito é modelo constitucional que internaliza a preocupação da questão ambiental, e a urgência de medidas socioambientais promocionais, a um valor normativo, e diretor, permanente, independentemente da reserva de competência, ou seja, em todo o contexto de organização política gerencial do Estado, alçando a proteção ao meio ambiente enquanto dever fundamental. Nessa mesma ideia fundamentalista insere a preocupação de facilitar o acesso e a regularidade formal ao sistema empresarial à categoria empresarial por excelência do Brasil, às microempresas e empresa de pequeno porte.

A afirmação da sustentabilidade enquanto princípio a de estrutura desse modelo de preservação jurídico-constitucional, encontramos nos diálogos entre direito tributário com fins ambientais a função estratégica para equilibrar o quantitativo expressivo de empresas optantes do simples nacional ao desenvolvimento nacional sustentável estratégico. Assim, a atividade de tributar é o equilíbrio entre o exercício da fiscalidade e a incorporação efetiva e racional da sustentabilidade no setor de indústria pela extrafiscalidade.

Ainda, tratamos da possibilidade de a atividade tributária do Estado afastar a neutralidade da produção dos efeitos (consequencialismo mercadológico) da insumização do meio ambiente e de seus recursos, pela promoção, desenvolvimento de políticas e atividades sociais, econômicas pela sustentabilidade.

Não se pode desconsiderar o fato de que as políticas públicas, essencialmente as tributárias, que carregam valores de conduta, tenham expressão condicionada a realidade social, até, pois, as normas jurídicas tributárias são traduções positivas das realidades sociais que hipotética, geral e abstratamente, foram alçadas a condição de regulamentação jurídico-positiva.

Assim, é necessário que além do dogma da neutralidade da tributação com fins ambientais, especialmente pela urgência da crise ambiental, ambivalente e imprevisível de controle, a instalação de uma cosmovisão holística integradora dos fenômenos, em causas e feitos, sem que haja a distribuição para as diversas ciências em objeto de estudo particulares de um fato sistêmico.

A urgência de se proteger o meio ambiente pela estratégia empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte, sintetiza a promoção pelas mesmas vias a dois dos princípios e garantias fundamentais da Ordem Econômica Constitucional, sendo necessária a aplicação da extrafiscalidade no ordenamento jurídico positivo, essencialmente ao mercado das energias de fontes renováveis, para barateamento e concorribilidade, atratividade e competitividade internacional, integrando a justiça do acesso ao fomento de usuários de fontes limpas, reduzindo danos ambientais já assentados pelas hidrelétricas e a ausência de chuvas,

como, difundindo e utilizando de fontes abundantes (sol e vento) para diminuição da poluição e contribuição efetiva à crise ambiental, fomentando investimentos, e contribuindo à transição exponencial da captação tradicional para as fontes renováveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. **Desafios ao desenvolvimento e eficácia da nova licença-maternidade: proposta para seu aprimoramento.** Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 13, n. 50, p. 429-445, abr. 2012.

BIZAWU, Sebastien Kiwonghi; SOARES, Cristiana Nepomuceno de Sousa. **Energia Renovável: O Impacto na Usina de Furnas.** Brasil: 2017. Disponível em < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-AJURIS\\_n.145.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_n.145.10.pdf)> Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 set.2021

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Balanco Energético Nacional 2020.** Disponível em: < [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-479/topico-521/Relato%CC%81rio%20Si%CC%81ntese%20BEN%202020-ab%202019\\_Final.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-479/topico-521/Relato%CC%81rio%20Si%CC%81ntese%20BEN%202020-ab%202019_Final.pdf)>. Acesso em 07 set.2021.

\_\_\_\_\_. Agência Nacional de Energia Elétrica. **Infográfico sobre hidrelétricas no Brasil 2021.** Disponível em: <https://bit.ly/3cPPEYs>. Acesso em: 24 ago. 2021

CALIENDO, Paulo; RAMMÊ, Rogério; MUNIZ, Veyzon. **Tributação e sustentabilidade ambiental: a extrafiscalidade como instrumento de proteção do meio ambiente.** Revista de Direito Ambiental | vol. 76/2014 | p. 471.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: Linguagem e Método.** 7ª Ed. São Paulo, Noeses. 2018

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Tributação ambiental e aspectos da extrafiscalidade.** Disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/08/Denise-Lucena-Cavalcante.pdf>. Acesso em 04 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tributação Ambiental e Energias Renováveis.** In: CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena (Orgs.) Tributação ambiental e energias renováveis. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2016

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LEFF, Enrique (org.). **A Complexidade Ambiental;** Tradução de Eliete Wolff. São Paulo: Cortez, 2003.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** 5ª Ed. São Paulo. 2010.

\_\_\_\_\_. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

ERLING, Marlos Lopes G. **Regulação do Sistema Financeiro Nacional.** Portugal: Grupo Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930876/>. Acesso em: 07 set. 2021.

JOSKOW, P. L.. **Weighing environmental externalities: Let's do it right!** The Electricity Journal, v. 5, n.4, p. 53-67, 1992.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 37ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NABAIS, José Cassalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo.** 3ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental.** In Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 101, 2006, 357 – 378, p. 36

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005

SILVA, Anderson Diego Marinho da. **Tributação Ambiental de Energias Renováveis e Extrafiscalidade: Diálogos Essenciais ao Desenvolvimento Socioeconômico,** 2021. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Tributário, IBET.

SILVA, Anderson Diego Marinho da; FILHO, João Bezerra. **Extrafiscalidade da Tributação e a praxis da Efetivação dos Direitos Socioambientais no Estado da Paraíba.** <http://www.ccj.ufpb.br/sieddsac/contents/documentos/relacao-de-trabalhos-aprovados-isieddsac.pdf>. Acesso em 04 nov. 2021.